

DOCUMENTAÇÃO ANEXA

- 1) Recurso Administrativo ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Senac;
- 2) Carta de Esclarecimentos (*"CA-14122-CARTA-DE-ESCLARECIMENTOS-I.pdf"*, publicado em 19/10/2023) e E-mail de questionamentos (*Consultoria Gente Resultado*);
- 3) Método de Trabalho, Menu de Mapeamento e Melhoria de Processos, Nossos Clientes e Institucional Gente Resultado;
- 4) Atestados de Capacidade Técnica;
- 5) Prova de Regularidade de Tributos da Fazenda Municipal vigente.

ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SENAC

Concorrência nº: 14.122/2023

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS DE MODELAGEM DE PROCESSOS DE NEGÓCIO ENVOLVENDO ANÁLISE, MAPEAMENTO, DESENHO E REDESENHO DE PROCESSOS, SIMULAÇÃO DE PROCESSOS, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DE MELHORIAS, AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS, SUPORTE TÉCNICO E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO.

CONSULTORIA GENTE RESULTADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.229.911/0001-53, sediada à Praça Presidente Vargas, nº 62, andar 01, sala 01, Centro, na cidade de Extrema/MG, por intermédio de seu douto advogado, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação da requerente, com fundamento nos seguintes fatos e argumentos abaixo expostos:

I – EM RELAÇÃO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A inabilitação da ora recorrente consiste no fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla a exigência estabelecida no item 6.4.3. do edital, qual seja:

6.4.3. A licitante deve assegurar que prestou de forma satisfatória o serviço de AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSO DE NEGÓCIO fazendo uso de ferramenta de automatização, preferencialmente a ferramenta CAMUNDA.

De fato, o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa TENDA não prevê o serviço de automatização de processo de negócio. **ENTRETANTO**, a ora

recorrente não apresentou referido tópico pois entendeu que estava dispensada da execução do referido serviço.

Conforme questionamento respondido em 19/10/2023, ficou claro que o procedimento de automatização seria realizado pelo próprio SENAC, senão vejamos:

7. As automatizações dos Processos serão implementadas por empresa homologada no sistema do Senac, ou espera-se que a implementação da automatização seja realizada pela empresa que realizará os serviços de Mapeamento do Processo?

RESPOSTA: A execução tecnológica da automação (implementação) fica à cargo da equipe de tecnologia do Senac. O escopo dessa licitação trata da identificação e detalhamento das atividades (mapeamento) – (destaquei).

Ora, uma vez que a empresa contratada não realizará o serviço de automação, a ora recorrente entendeu que não seria necessário apresentar atestado de capacidade técnica nesse sentido!

Com o devido respeito, não é razoável, tão pouco proporcional exigir que a empresa apresente capacidade técnica de um serviço que não irá executar.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

NÃO É TUDO.

Vejamos os outros questionamentos respondidos na mesma data:

6. O escopo de automatização do Processo de Negócio descrito nos serviços do objeto licitado é composto pela identificação e detalhamento da automatização recomendada para otimização do processo?

RESPOSTA: Sim, identificação e detalhamento das tarefas possíveis de otimização por meio de automação.

8. Qual o detalhamento da etapa de Automatização do Processo de Negócio e qual a responsabilidade de atuação da licitante neste quesito?

RESPOSTA: Já respondido nas questões 7 e 8. Ou seja identificar oportunidades e fornecer a documentação para implementação da automação (destaquei).

Diante das respostas, ficou claro que a empresa prestadora do serviço irá oferecer apenas o serviço de consultoria no que diz respeito à documentação para a implementação da automação, a qual será executada pelo SENAC.

Por fim, temos a resposta que mais evidencia os argumentos trazidos pela recorrente:

9. Caso a empresa ganhadora da licitação que prestará o serviço tenha responsabilidades na implementação das melhorias de Automatização de Processos, qual será a plataforma a ser utilizada?

RESPOSTA: Não será responsável pela implementação (destaquei)

Dessa forma, restou evidente para a ora recorrente que não seria necessário comprovar tal qualificação técnica.

Uma vez que tais vícios foram identificados, é sabido que a Administração Pública pode rever os seus atos a qualquer momento. É a orientação estabelecida pela Súmula 473, do STF:

Súmula 473, do STF: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Contudo, a ora recorrente, a fim de demonstrar boa-fé objetiva em seus atos, traz anexo a este recurso, atestados de capacidade técnica em que realizou automações em diversos clientes do setor público e privado.

A Consultoria Gente Resultado LTDA é uma empresa especializada em ajudar as organizações a construírem resultados excelentes pelo aperfeiçoamento do sistema de gestão e pelo desenvolvimento de Liderança, Pessoas e Processos. Há mais de 7 anos no mercado, com atuação pública e privada e com diversos cases de sucesso. Conta com uma equipe especializada de mais de 70 consultores, nos mais diversos segmentos de negócio, que já atenderam clientes além do Brasil, na Argentina, Chile e Paraguai.

II – EM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

Outro ponto a ser rebatido na decisão de inabilitação é a validade da certidão municipal de débitos tributários. Em que pese a certidão ter sido juntada vencida, a ora recorrente possui porte de ME, ou seja, faz jus aos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar 123/06. Desta forma, é possível apresentar nova certidão no prazo de 5 dias úteis, conforme dispositivo abaixo:

Art. 43, § 1º. *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da*

administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Aliás, o art. 42 do mesmo Diploma Legal confere à Microempresas a possibilidade de apresentar sua regularidade fiscal no ato da assinatura do contrato:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Portanto, uma vez concedida nova oportunidade para apresentação de certidão negativa de débitos municipais, segue esta anexa a este recurso.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ora recorrente requer, a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão de inabilitação, reconhecendo sua capacidade técnica para a execução dos trabalhos, bem como o reconhecimento de sua habilitação fiscal perante o fisco municipal.

Andradas, 10 de janeiro de 2024.

MURILO DE
LIMA
CALDAS:07827
548644
Murilo de Lima Caldas
OAB/MG 166.914

Assinado de forma
digital por MURILO DE
LIMA
CALDAS:07827548644
Dados: 2024.01.11
17:18:05 -03'00'

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: CONSULTORIA GENTE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 24.229.911/0001-53, sediada à Praça Presidente Vargas, nº 62, andar 01, sala 01, Centro, na cidade de Extrema/MG, neste ato representada por **RICARDO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no RG sob o nº MG-6969455 e no CPF sob o nº 038.727.916-48.

OUTORGADO: MURILO DE LIMA CALDAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o número 166.914 e no CPF sob o número 078.275.486-44, residente e domiciliado na Rua Josias Valim Soares, nº 83, Jardim Mantiqueira II, nesta cidade.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive em licitações perante órgãos diversos, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: para o fim de defender seus interesses no processo administrativo licitatório instaurado pelo SENAC – Concorrência nº 14.122/2023, a fim de apresentar recurso contra a inabilitação da empresa **CONSULTORIA GENTE RESULTADO LTDA**.

Andradas, 11 de janeiro de 2024.

CONSULTORIA
GENTE RESULTADO
LTDA:24229911000
153

Assinado de forma digital
por CONSULTORIA GENTE
RESULTADO
LTDA:24229911000153
Dados: 2024.01.12 10:04:49
-03'00'

CONSULTORIA GENTE RESULTADO LTDA